



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 493778/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, RENATA MARIA CANO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 723/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Irregularidades em quadro funcional da área jurídica. Recebimento do expediente. Prejulgados nº 6 e 25. Criação do cargo de Coordenador Jurídico. Irregularidades constatadas. Pareceres uniformes. Acompanha opinativos técnicos. Pela procedência sem aplicação de multa e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, por meio da qual apresenta pedido de providências em relação ao prefeito do Município de Sarandi, Sr. Walter Volpato, em virtude de suposta violação aos Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte.

Extrai-se dos autos que a municipalidade aprovou a Lei Complementar nº 403/2022, a qual criou o cargo comissionado de “Coordenador de Departamento Jurídico”, vinculado à Procuradoria Jurídica. Aduziu o denunciante, contudo, que as atribuições do referido cargo não indicam qualquer atividade de direção, chefia ou assessoramento, destacando que “as atribuições além de aparentemente genéricas, quando descritas, são atribuições ordinárias e de funções técnicas, o que inviabiliza sob o prisma jurídico, a criação de um cargo em comissão”.

Acrescentou que “o que se vislumbra é a criação de um cargo em comissão que em verdade, possui atribuições genéricas e ainda, em algumas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situações, dos próprios procuradores municipais efetivos, sendo vedada a utilização de cargo em comissão para o desempenho de atividades da advocacia pública.”.

Além disso, apontou violação aos Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte, razão pela qual remeteu o expediente a esta Corte, “para tomar as providências necessárias”.

Após tramitar pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças nº 06 e 08) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 07), o Gabinete da Presidência determinou a autuação do feito como Denúncia (Despacho nº 2658/22-GP, peça 09), vindo os autos a mim distribuídos.

Por meio do Despacho nº 969/22-GCILB (peça nº 13), recebi o expediente para apurar a regularidade/legalidade do cargo comissionado de Coordenador de Departamento Jurídico criado pela Lei Complementar nº 403/2022 e sua conformidade com os preceitos constitucionais e os Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte. Na mesma oportunidade determinou-se a citação dos denunciados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 20.

Posteriormente, ampliei o polo passivo do feito, determinando a citação de nova representada, que apresentou defesa à peça nº 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções nº 6034/22 (peça nº 21) e 1830/23 (peça nº 37), opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de sanção ao gestor, e “expedição de determinação ao Município de Sarandi, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), promova a regularização do quadro funcional do município aos termos do Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, com a extinção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico, nos moldes previstos na Lei Municipal nº 403/2022, bem assim comprove, no mesmo prazo, a adequação da legislação municipal referente à sua estrutura administrativa, além da exoneração do profissional atualmente contratado para o cargo jurídico”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 443/23-5PC (peça nº 38), corroborou a conclusão da unidade técnica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinando igualmente pela procedência do feito com emissão da determinação e aplicação de multa ao gestor denunciado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do exame dos autos, especialmente da documentação juntada em sede de contraditório, verifico que a parte denunciada não logrou êxito em descaracterizar as irregularidades apontadas na exordial, razão pela qual a Denúncia merece ser julgada procedente.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade, o escopo da presente Denúncia é “apurar a regularidade/legalidade do cargo comissionado de Coordenador de Departamento Jurídico criado pela Lei Complementar nº 403/2022 e sua conformidade com os preceitos constitucionais e os Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte”. Deste modo, a análise de mérito ficará circunscrita unicamente a esse ponto.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo ao exame das preliminares de mérito suscitadas pela representada Renata Maria Cano de Oliveira à peça nº 28.

A representada argumentou preambularmente que a via eleita para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal de criação do cargo de Coordenador Jurídico é irregular, bem como asseverou que a revogação do referido diploma legal só pode ocorrer pela via própria, qual seja a ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ainda, aduziu que adentrar na esfera administrativa do Município de Sarandi-PR, no que tange à organização estrutural por meio de criação de cargos e funções, viola a autonomia do Município de Sarandi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante, suscitou a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para analisar o caso, haja vista que o artigo 32, inciso XII¹, do Regimento Interno desta Corte supostamente excluiria do rol de competências o exame dos cargos de provimento em comissão.

Por fim, aventou preliminarmente a ocorrência de nulidades processuais por ausência de contraditório e por conversão de Requerimento Externo em Denúncia sem cumprimento às exigências legais e regimentais.

Quanto à alegação de inadequação da via eleita para apreciação de inconstitucionalidade, destaco que o escopo da presente denúncia não é apreciação de constitucionalidade. Como já mencionado no despacho de admissão do protocolado, o escopo processual está restrito ao exame de legalidade/regularidade do cargo de Coordenador Jurídico, em cotejo com prejulgados desta Corte.

Tal exame se faz com base nas prerrogativas constitucionais e legais desta Corte de Contas, que deve ser comunicada de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos do artigo 30² da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

É com base nesta competência legalmente posta que afasto, também, as preliminares de interferência na autonomia da municipalidade e de incompetência do TCE-PR para analisar a regularidade no provimento de cargos em comissão.

Esta Corte de Contas tem como missão institucional fiscalizar o uso do dinheiro público no âmbito do Estado do Paraná e seus municípios, examinando o fluxo de receitas e despesas por seus mais variados aspectos. Entretanto, a atividade fiscalizatória não se exaure neste mister, haja vista que a este tribunal

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cabe também apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos, como no caso em exame.

Por fim, quanto às preliminares de nulidades processuais por ausência de contraditório e por conversão de Requerimento Externo em Denúncia sem cumprimento às exigências legais e regimentais, destaco que não houve qualquer irregularidade no fluxo processual.

Após a emissão de parecer pela unidade técnica, constatou-se a necessidade de convocar novo representante a fazer parte do polo passivo do feito, o que se fez em completo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A autuação do Requerimento Externo como Denúncia, por força de despacho do então presidente desta Corte (peça nº 9), igualmente não padece qualquer nulidade, haja vista que a petição inicial atendeu a todos os requisitos regimentais e noticiou possível irregularidade por parte de administrador público, sendo imperioso, portanto, o processamento do expediente como Denúncia.

Superadas as preliminares aventadas pela interessada à peça nº 28, passo ao exame de mérito.

Consta dos autos que o cargo de Coordenador Jurídico, questionado na presente Denúncia, foi criado pela Lei Complementar nº 403/2022 do Município de Sarandi, a qual foi promulgada em 13 de abril de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta aos sistemas de informação desta Corte, verificou que a municipalidade já contava com 6 (seis) advogados estatutários efetivos em seu quadro funcional à época da promulgação, além dos cargos comissionados de Procurador Jurídico, Diretor do Departamento de Serviços Jurídico e Assessores Jurídicos.

A partir de maio de 2022 verificou alteração na folha de pagamento do ente, uma vez que a representada Renata Maria Cano de Oliveira deixou o cargo de Diretora do Departamento de Serviços Jurídicos e passou a exercer o cargo de Coordenador Jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir destas informações, a unidade técnica elaborou o quadro abaixo, onde constam os servidores comissionados subordinados ao Procurador Jurídico do Município de Sarandi e, também, os respectivos cargos até a data da elaboração do parecer instrutório:

	Diretor do Departamento de Serviços Jurídicos	Coordenador Jurídico	Assessor Jurídico	Assessor Jurídico
Março/2022	Renata M. C. de Oliveira	-	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Abril/2022	Renata M. C. de Oliveira	-	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Maió/2022	Renata M. C. de Oliveira	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Junho/2022	Douglas A. de M. Batista	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Julho/2022	Letícia Paulino	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Agosto/2022	Letícia Paulino	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Setembro/2022	Letícia Paulino	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro
Outubro/2022	Letícia Paulino	Renata M. C. de Oliveira	Paulo K. H. Inada	Tainara A. Botaro

Nos termos da Lei Complementar nº 115/2005, que dispõe acerca da estrutura administrativa do Município de Sarandi, constam as atividades concernentes à Procuradoria Jurídica da municipalidade. Até a promulgação da lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

criadora do cargo de Coordenador Jurídico, verificava-se que a Procuradoria Jurídica era estruturada em 2 (dois) braços de atuação, quais sejam: Assessoria Jurídica e Departamento de Serviços Jurídicos.

À Assessoria Jurídica cabiam as seguintes atribuições:

SUBSEÇÃO I - DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 13. A Assessoria Jurídica tem por objeto as seguintes atribuições:

I – encaminhar ao Procurador Jurídico todos os assuntos jurídicos que interessam ao Município;

II – substituir na falta ou impedimento o Procurador Jurídico;

III – exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pela Procuradoria Jurídica.

Já ao Departamento de Serviços Jurídicos, cabiam as atividades abaixo relacionadas:

SUBSEÇÃO II - DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Art. 14. O Departamento de Serviços Jurídicos do Município de Sarandi será dirigido pelo Diretor do Departamento, subordinado diretamente ao Procurador Jurídico, e tem por objetivo:

I – superintender, administrar e fiscalizar os Serviços Jurídicos do Município de Sarandi;

II – emitir pareceres e informações sobre assuntos e matérias submetidos a exames;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – manter a organização da compilação das Leis, Decretos e Regulamentos relativos a assuntos de interesse da Administração Municipal;

IV – manter os necessários contatos com os órgãos jurídicos do município e do estado, para atender aos assuntos de interesse do poder executivo, junto aos órgãos do poder judiciário.

V – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pela Procuradoria Jurídica.

Com a criação do cargo de Coordenador Jurídico, questionado nestes autos, surgiu uma nova figura de atuação na área jurídica do ente, cujas atribuições se misturam com atividades já afeitas a outros servidores. O Coordenador Jurídico se posiciona hierarquicamente abaixo do Procurador Jurídico e acima dos assessores jurídicos e do Departamento de Serviços Jurídicos. Segundo a alteração legislativa, são de responsabilidade do Coordenador as seguintes atividades:

I - Superintender, administrar e fiscalizar os Serviços Jurídicos do Município de Sarandi, coordenando a distribuição de prazos judiciais e o respectivo cumprimento do mesmo, remetendo relatórios diretamente ao Procurador Judicial em caso de descumprimento de prazos distribuídos para adoção das medidas procedimentais administrativas ou judiciais próprias;

II — Manter a organização da compilação das Leis. Decretos e Regulamentos relativos a assuntos de interesse da Administração Municipal;

III — Manter os necessários contatos com os órgãos jurídicos dos municípios e do Estado, para atender aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assuntos de interesse do Poder Executivo, junto aos órgãos do Poder Judiciário;

IV — Promover a articulação entre os órgãos de atividades-fim, em especial entre o Gabinete e a Procuradoria Jurídica;

V — Eleger diretrizes e definir estratégias para atuação nos processos judiciais considerados especiais em que o Município de Sarandi seja parte ou, de qualquer forma, interessado, concentrando as informações pertinentes;

VI — Coordenar a atuação dos Advogados Municipais em processos administrativos ou judiciais, em especial fiscalizando o cumprimento dos prazos e atividades designadas a cada advogado, assessor, diretor e demais integrantes da Procuradoria, emitindo relatório trimestral;

VII — Substituir o Procurador-Geral do Município em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.

Observa-se, a partir da análise das atribuições, que o cargo de Coordenador Jurídico praticamente esvaziou as funções do cargo de Diretor, além de lhe ser hierarquicamente superior. Como bem observado pela unidade técnica (peça nº 21), cujas razões adoto como razões de decidir neste voto, a mescla de atividades gerou atribuições genéricas para os servidores comissionados, sem que se possa apurar claramente as relações de subordinação hierárquica exigidas pelo Prejulgado nº 6 desta Corte:

[...] O Prejulgado n.º 06 desta Corte, que prevê, dentre outras, regras gerais para assessores jurídicos, assim dispõe sobre o referido cargo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS.

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor *máximo* pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO

Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Pelas regras acima, conclui-se que assessores jurídicos do Poder Executivo devem ser servidores efetivos contratados por meio de concurso público, se excepcionando a possibilidade de que o Chefe do Departamento Jurídico seja servidor em comissão, desde que para o assessoramento direto do Prefeito, e ainda, que exista proporcionalidade entre funcionários efetivos e comissionados.

Assim, conforme já demonstrado, o cargo em comissão de Coordenador do Departamento Jurídico criado pela recente Lei promulgada se assemelha e muito ao cargo de Diretor do Departamento Jurídico, e indo muito além, visto que abarcou também funções afetas ao Assessor Jurídico, bem como de ingerência na atividade dos Advogados Públicos do Município, o que originou a presente Denúncia.

Ou seja, das atribuições referidas observou-se diversas similaridades entre os cargos, bem como não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificam funções expressas de chefia, mas atribuições genéricas. Ainda, não há clara subordinação hierárquica entre os cargos, haja vista que apresentam funções similares.

Diante de tais apontamentos, nota-se, de fato, que a criação do cargo de Coordenador Jurídico do Município de Sarandi está em desconformidade com o Prejulgado n.º 06 desta Corte, pois não há clara função de chefia com servidores subordinados, bem assim os cargos se confundem, do que se verifica uma espécie de duplicidade em relação aos cargos de Diretor do Departamento Jurídico/Assessor Jurídico e Coordenador Jurídico, tendo este último uma abrangência ainda maior.

Assim, conclui-se que entre os cargos aqui examinados não existe atribuição hierárquica, em desconformidade com o Prejulgado nº 6 do TCE, justamente porque as funções de cada cargo se sobrepõem e se confundem.

No mais, o Prejulgado nº 6 do Tribunal excepciona a contratação de servidor em comissão como Chefe do Departamento Jurídico, mas referido departamento deve ser composto por uma equipe minimamente numerosa a ser chefiada.

Em complemento, destaca-se o que dispõe o Prejulgado n.º 25, retificado pelo Acórdão 3212/21, conforme segue:

1. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e **as respectivas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

[...]

3. **Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.**

4. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

5. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

Conforme demonstrado, das atribuições do cargo em comissão criado pela Lei Complementar não se verificou clareza quanto à imputação de chefia, sendo descritas atribuições genéricas, bem assim já desempenhadas em sua maioria por cargo em comissão já existente, o que inviabiliza a criação do novo cargo, mostrando-se irregular e inconstitucional. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir da análise instrutória e documentação até aqui examinada, concluo que a Denúncia é procedente. Deixo, contudo, de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial, uma vez que o gestor demonstrou sua boa-fé, bem como adotou medidas para cessar a irregularidade, como se extrai da peça nº 41:

Logo, os atos praticados pelo ora Manifestante para a criação do cargo comissionado foram praticados na mais absoluta boa-fé, e contou com o parecer favorável de Técnicos especializados do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Entretanto, diante da denúncia e sendo alertado da eventual violação aos Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte, vem informar que adotou atos voluntários para a imediata suspensão da aplicabilidade da Lei Complementar nº 403/2023; que foi efetivada a exoneração da servidora municipal que ocupava o cargo de provimento em comissão de Coordenadora Jurídica, conforme comprova a cópia do Decreto nº 1497/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2818, em 20/07/23, documento anexo, e que foi solicitado a Procuradoria Jurídica que sejam adotados os atos necessários para a revogação da Lei Complementar nº 403/2023.

Para escorreita regularização dos achados, determino que o Sr. Walter Volpato, ou quem vier a lhe substituir no cargo, promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regularização do quadro funcional jurídico da entidade, adequando-o aos termos do Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, com a extinção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pela **procedência** da presente Denúncia, **determinando** ao Sr. Walter Volpato, ou quem vier a lhe substituir no cargo, promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regularização do quadro funcional jurídico da entidade, adequando-o aos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, com a extinção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos do artigo 175-L, XV³ e 259, parágrafo único⁴, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - **Dar procedência** a presente Denúncia, **determinando** ao Sr. Walter Volpato, ou quem vier a lhe substituir no cargo, promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regularização do quadro funcional jurídico da entidade, adequando-o aos termos do Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, com a extinção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos do artigo 175-L, XV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

³ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; [...]

⁴ Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente